**II – SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS.**

**(RELATOR: DEPUTADO JOÃO CARAMEZ, PSDB)**

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar n° 6, de 2005, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 6 ,DE 2005**

"Reorganiza a Região Metropolitana da Grande São Paulo, cria o respectivo Conselho de Desenvolvimento, autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo e a criar entidade autárquica, nas condições que especifica, e dá outras providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

**CAPÍTULO I**

**DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO**

**Artigo 1°** - A reorganização da Região Metropolitana da Grande São Paulo tem por finalidade promover a adequação dessa área territorial aos princípios estabelecidos no sistema de organização regional, referidos no artigo 25, §3°, da Constituição Federal, nos artigos 152 a 158 da Constituição Estadual, e, no que couber, na Lei Complementar n° 760, de 1° de agosto de 1994.

**Artigo 2°** - A Região Metropolitana da Grande São Paulo, instituída pela Lei Complementar federal n° 14, de 8 de junho de 1973, e disciplinada pela Lei Complementar estadual n° 94, de 29 de maio de 1974, passa a ter sua denominação alterada para Região Metropolitana de São Paulo, ficando reorganizada, como unidade regional do território estadual, na forma estabelecida por esta lei complementar.

**§ 1° -** Ficam mantidos os atuais limites territoriais da Região Metropolitana de São Paulo, composta pelos seguintes Municípios: Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapecerica da Serra, ltapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

**§ 2°** - Integrarão a Região Metropolitana de São Paulo os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos Municípios metropolitanos.

**Artigo 3°** - Os Municípios da Região Metropolitana de São Paulo poderão se agrupar em sub-regiões, com a finalidade de promoverem a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum.

**§ 1° -** Caberá ao Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo, instituído pelo artigo 4° desta lei complementar, estabelecer em regimento próprio as normas relativas ao processo de instituição de sub-regiões, observadas as seguintes diretrizes:

1, as sub-regiões deverão ser constituídas por meio de decreto;

2. as sub-regiões se constituirão por agrupamentos de Municípios que tenham interesses comuns;

3. os Municípios da Região Metropolitana de Paulo poderão fazer parte de mais de uma sub-região.

**§ 2° -** O Conselho de Desenvolvimento poderá aprovar a criação de sub-regiões, devendo encaminhar a pretensão, por meio de requerimento devidamente justificado, ao Governador do Estado.

**§ 3° -** Caberá à Secretaria de Economia e Planejamento autuar os requerimentos formulados, proceder às análises técnica e jurídica e, se for o caso, elaborar minuta de decreto de criação da sub-região, submetendo-a à apreciação do Governador do Estado.

**CAPÍTULO II**

**DOS CONSELHOS E DAS CÂMARAS TEMÁTICAS**

**SEÇÃO I**

**DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO**

**Artigo 4° -** Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo, de caráter normativo e deliberativo, a ser organizado na forma estabelecida por esta lei complementar, pelo artigo 154 da Constituição do Estado, e pelos artigos 9° e 16 da Lei Complementar n° 760, de 1° de agosto de 1994.

**§ 1°** - O Conselho de Desenvolvimento integrará a entidade autárquica a que se refere o artigo 13 desta lei complementar.

**§ 2° -** O Conselho de Desenvolvimento compatibilizará suas deliberações com as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado para o desenvolvimento da Região.

**§ 3°** - Ficam extintos o Conselho Deliberativo da Grande São Paulo (Codegran) e o Conselho Consultivo Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Grande São Paulo (Consulti), criados pela Lei Complementar n° 94, de 29 de maio de 1974, e transferidos os seus acervos patrimoniais para o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo.

**Artigo 5°** - O Conselho de Desenvolvimento terá como atribuições, além das fixadas no artigo 13 da Lei Complementar n.° 760, de 1° de agosto de 1994:

I - deliberar sobre os projetos a serem realizados com recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo a que se refere o artigo 17 desta lei complementar;

II - outras competências e atribuições de interesse comum que lhe forem outorgadas por lei.

**Artigo 6°** - O Conselho de Desenvolvimento será composto pelo Prefeito de cada Município integrante da Região Metropolitana de São Paulo, ou por pessoa por ele designada, e por representantes do Estado, ou seus respectivos suplentes, vinculados aos campos funcionais de interesse comum.

**§ 1°** - Os representantes do Estado no Conselho de Desenvolvimento, e os respectivos suplentes, serão designados por ato do Governador do Estado, a partir das indicações das Secretarias de Estado a que se vincularem as funções públicas de interesse comum.

**§ 2°** - Os representantes e seus suplentes serão designados por um período de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução.

**§ 3°** - Os membros do Conselho de Desenvolvimento poderão ser substituídos, mediante comunicação ao Colegiado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Artigo 7°** - O Conselho de Desenvolvimento terá 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e uma Secretaria Executiva, cujas funções e atribuições serão definidas em regimento próprio.

**§ 1° -** O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo voto secreto de seus pares, para mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução.

**§ 2°** - O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos dentre os membros prefeitos;

**§ 3° -** Em caso de empate, proceder-se-á a nova votação, à qual concorrerão os dois mais votados, e, persistindo o empate, serão considerados eleitos os mais idosos.

**§ 4° -** A Secretaria Executiva será exercida pela entidade autárquica, a que se refere o artigo 13 desta lei complementar, sem direito a voto.

**Artigo 8º** - É garantida, no Conselho de Desenvolvimento, a participação paritária do conjunto de Municípios em relação ao Estado.

**§ 1°** - Para que se assegure a participação paritária a que se refere este artigo, sempre que existir diferença de número entre os representantes do Estado e dos Municípios, os votos serão ponderados, de modo que, no conjunto, tanto os votos do Estado, como os dos Municípios correspondam, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) da votação.

**§ 2°** - O Conselho de Desenvolvimento só poderá deliberar com a presença da maioria absoluta dos votos ponderados.

**§ 3°** - A aprovação de qualquer matéria sujeita a deliberação ocorrerá pelo voto da maioria simples dos votos ponderados.

**§ 4° -** Na hipótese de empate, far-se-á nova votação, em reuniões seguintes e sucessivas, até o número de 3 (três), findas as quais, persistindo o empate, a matéria será submetida a audiência pública, voltando à apreciação do Conselho de Desenvolvimento para nova deliberação.

**§ 5° -** Persistindo o empate, a matéria será arquivada, não podendo ser objeto de nova proposição no mesmo exercício, salvo se apresentada por 1/3 (um terço) dos membros do Conselho de Desenvolvimento ou por iniciativa popular, subscrita, no mínimo, por 0,5 % (meio por cento) do eleitorado da Região.

**§ 6°** - Poderão ser encaminhadas matérias para a deliberação do Conselho de Desenvolvimento por meio de iniciativa popular subscrita por no mínimo 0,5 % (meio por cento) do eleitorado da Região.

**§ 7°** - O Conselho de Desenvolvimento convocará, ordinariamente, a cada 6 (seis) meses, audiências públicas destinadas à exposição de suas deliberações referentes aos estudos e planos em andamento e à utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo a que se refere o artigo 17 desta lei complementar.

**§ 8°** *-* 0 Conselho de Desenvolvimento promoverá a publicação, na Imprensa Oficial do Estado, de suas deliberações.

**§ 9° -** O Conselho de Desenvolvimento realizará, sempre que deliberado por seus pares, audiências para exposição e debate de estudos, políticas, planos, programas e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de São Paulo.

**§ 10 -** As reuniões do Conselho de Desenvolvimento serão públicas.

**Artigo 9°** - O Conselho de Desenvolvimento especificará as funções públicas de interesse comum ao Estado e aos Municípios da Região Metropolitana de São Paulo, dentre os seguintes campos funcionais:

I - planejamento e uso do solo;

II- transporte e sistema viário regional;

III - habitação;

IV - saneamento ambiental;

V- meio ambiente;

VI - desenvolvimento econômico;

VII - atendimento social; e

VIII - esportes e lazer.

**§ 1°** - O planejamento do serviço previsto no inciso II deste artigo será de competência do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de São Paulo.

**§ 2° -** A operação de transportes coletivos de caráter regional será realizada pelo Estado, diretamente ou mediante concessão ou permissão, observadas as normas de licitação.

**§ 3° -** Para os efeitos desta lei complementar, os campos funcionais indicados nos incisos V, VI e VII deste artigo compreenderão as funções saúde, educação, planejamento integrado da segurança pública, cultura, recursos hídricos, defesa civil e serviços públicos em regime de concessão ou prestados diretamente pelo Poder Público, sem prejuízo de outras funções a serem especificadas pelo Conselho de Desenvolvimento.

**Artigo 10** - É assegurada, nos termos do § 2° do artigo 154 da Constituição Estadual e do artigo 14 da Lei Complementar n° 760, de 1° de agosto de 1994, a participação popular, no que concerne ao processo de planejamento e tomada de decisões, bem como à fiscalização da realização de serviços ou funções públicas de caráter regional.

**Parágrafo único** - O Conselho de Desenvolvimento estabelecerá em seu Regimento os procedimentos adequados à participação popular, no âmbito do Conselho Consultivo, previsto no artigo 11 desta lei complementar, garantindo-se o direito à informação de forma atualizada e antecipada.

**SEÇÃO II**

**DO CONSELHO CONSULTIVO**

**Artigo 11 -** O Conselho de Desenvolvimento, em seu Regimento, estabelecerá regras pertinentes à criação e ao funcionamento do Conselho Consultivo da Região Metropolitana de São Paulo, que terá as seguintes atribuições:

 I - elaborar propostas representativas da sociedade civil dos Municípios que integram a Região Metropolitana de São Paulo, a serem debatidas e deliberadas pelo Conselho de Desenvolvimento, nas áreas de interesse dessa Região;

II - propor a Constituição de Câmaras Temáticas e de Câmaras Temáticas Especiais;

III - opinar, por solicitação do Conselho de Desenvolvimento, sobre questões de interesse da Região Metropolitana de São Paulo;

Parágrafo único - O Conselho Consultivo da Região Metropolitana de São Paulo será composto por:

1 - Um representante do Poder Legislativo de cada Município que a integra, escolhido entre seus pares, com domicílio na base geográfica dessa Região Metropolitana;

2 - Dois deputados estaduais, indicados, respectivamente, dentre os membros da Comissão de Assuntos Municipais e da Comissão de Assuntos Metropolitanos e, preferencialmente, com domicílio eleitoral na base geográfica da Região Metropolitana de São Paulo;

3 - Representantes da sociedade civil, escolhidos mediante processo a ser disciplinado em regimento.

**SEÇÃO III**

**DAS CÂMARAS TEMÁTICAS**

**Artigo 12** - O Conselho de Desenvolvimento poderá constituir Câmaras Temáticas, para as funções públicas de interesse comum, e Câmaras Temáticas Especiais, voltadas a um programa, projeto ou atividade específica, como subfunção entre as funções públicas definidas pelo Colegiado.

**Parágrafo único** - O Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento disciplinará o funcionamento das Câmaras Temáticas e das Câmaras Temáticas Especiais.

**CAPÍTULO III**

**DA ENTIDADE AUTÁRQUICA**

**Artigo 13 -** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante lei, entidade autárquica de caráter territorial, com o fim de integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de São Paulo, sem prejuízo das competências de outras entidades envolvidas, em conformidade com o disposto no "caput" do artigo 17 da Lei Complementar n° 760, de 1° de agosto de 1994.

**§ 1° -** A autarquia, vinculada à Secretaria de Economia e Planejamento, gozará de autonomia administrativa e financeira e terá sede e foro na cidade de São Paulo.

**§ 2° -** A autarquia terá as seguintes atribuições:

1. arrecadar as receitas próprias ou as que lhe sejam delegadas ou transferidas, inclusive multas e tarifas relativas a serviços prestados;

2. elaborar planos, programas e projetos de interesse comum e estratégico, estabelecendo objetivos e metas, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

3. promover a desapropriação de bens declarados de utilidade pública, quando necessários à realização de atividades de interesse comum;

4. exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei.

**§ 3° -** A autarquia observará os princípios que informam a atuação da Administração pública inscritos nos artigos 37 a 39 da Constituição Federal.

**Artigo 14 -** A autarquia adotará, como princípio, a manutenção de estruturas técnicas e administrativas de dimensões adequadas, podendo descentralizar suas obras e serviços, respeitados os limites legais.

**Artigo 15** - A autonomia de gestão administrativa, financeira e patrimonial, que caracteriza o regime especial da autarquia, consiste na capacidade de:

I - em relação à gestão administrativa, conduzir, de acordo com as atribuições legais, os assuntos referentes a pessoal, organização dos serviços e controle interno; e

II - em relação à gestão financeira e patrimonial, elaborar e executar o orçamento, gerir a receita e os recursos adicionais, administrar os bens móveis e imóveis e celebrar convênios e contratos.

**Artigo 16** - A autarquia terá como estrutura básica um Conselho de Administração, cujas funções serão exercidas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo, nos termos do § 2° do art. 17, da Lei Complementar n° 760, de 1994, e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo único -** A direção executiva da autarquia será exercida por 1 (um) Diretor Superintendente e 2 (dois) Diretores Adjuntos, aos quais serão atribuídas funções técnicas e administrativas.

**CAPITULO IV**

**DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO**

**Artigo 17 -** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo, que se regerá pelas normas do Decreto-lei Complementar n° 18, de 17 de abril de 1970.

**§ 1°** - O Fundo terá a finalidade de dar suporte financeiro ao planejamento integrado e às ações conjuntas dele decorrentes, no que se refere às funções públicas de interesse comum entre o Estado e os Municípios metropolitanos.

**§ 2°** - O Fundo ficará vinculado à Secretaria de Economia e Planejamento.

**§ 3°** - A aplicação dos recursos do Fundo será supervisionada por um Conselho de Orientação, composto por 6 (seis) membros, sendo:

1. 4 (quatro), do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo;

2. 2 (dois), Diretores da autarquia a que se refere o artigo 13 desta lei complementar.

**§ 4°** - 0 Fundo será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por instituição financeira oficial do Estado.

**Artigo 18 -** São objetivos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo:

I - financiar e investir em planos, programas e projetos de interesse da Região Metropolitana de São Paulo;

II - contribuir com recursos técnicos e financeiros para;

a) a melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento socioeconômico da Região;

b) a melhoria dos serviços públicos municipais considerados de interesse comum; e

c) a redução das desigualdades sociais da Região.

**Parágrafo único -** Os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo deverão ser aplicados de acordo com as deliberações do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo.

**Artigo 19** - Constituirão recursos do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo:

I - recursos do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana de São Paulo destinados por disposição legal;

II - transferências da União, destinadas à execução de planos, programas e projetos de interesse da Região Metropolitana de São Paulo;

III - empréstimos internos e externos e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

IV - retorno das operações de crédito, contratadas com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana de São Paulo e de concessionárias de serviços públicos;

V - produto das operações de crédito e rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VI - receitas resultantes de aplicação de multas legalmente vinculadas ao Fundo, que deverão ser destinadas à execução de serviços e obras de interesse comum;

VII - recursos decorrentes do rateio de custos referentes à execução de serviços e obras, considerados de interesse comum; e

VIII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais, e outros recursos eventuais.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 20 -** Os Municípios e o Estado deverão compatibilizar, no que couber, seus planos, programas e projetos com as diretrizes metropolitanas estabelecidas em lei e com as que vierem a ser fixadas pelo Conselho de Desenvolvimento.

**Artigo 21 -** A Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo - EMPLASA, atualmente denominada de Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S.A - EMPLASA, criada com autorização da Lei Complementar n° 94, de 29 de maio de 1974, tem por objetivo social a realização de atividades necessárias ao planejamento e ao desenvolvimento integrado em unidades regionais do Estado de São Paulo, estas definidas no art. 153 da Constituição Estadual, cabendo-lhe:

I - elaborar o planejamento regional e as atividades necessárias à implementação de planos, programas e projetos de interesse do Estado em unidades regionais, de forma a propiciar sua integração e complementaridade com a rede urbana do Estado;

II - assessorar a Secretaria de Economia e Planejamento na formulação e na articulação das políticas de desenvolvimento regional do Governo do Estado, voltadas à execução das funções públicas de interesse comum;

III - assessorar tecnicamente as ações de órgãos e entidades estaduais em unidades regionais, subsidiando as políticas públicas voltadas às funções públicas de interesse comum;

IV - reunir, relacionar e manter atualizados dados e informações de qualquer natureza, sempre que possível georreferenciados, da Região Metropolitana de São Paulo e de outras unidades regionais, visando à execução do planejamento integrado e da gestão regional metropolitana;

V - exercer outras funções correlatas com o seu objetivo social.

**Artigo 22 -** A sociedade, com sede e foro na Capital de São Paulo, poderá celebrar convênios ou contratos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem assim promover desapropriações de imóveis, previamente declarados de utilidade pública, necessárias à execução das funções públicas de interesse comum.

**Artigo 23 -** A sociedade permanece de capital autorizado e o Governo do Estado de São Paulo manterá, sempre, a maioria absoluta das ações com direito a voto.

**Parágrafo único -** Poderão participar do capital social da sociedade pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, observado o disposto no *caput* deste artigo.

**Artigo 24** - O regime jurídico dos empregados da sociedade será obrigatoriamente o da legislação trabalhista.

**Artigo 25 -** Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir crédito especial até o limite de R$ 100,00 (cem reais), na Secretaria de Economia e Planejamento;

II - proceder à incorporação, no orçamento vigente, das classificações orçamentárias incluídas pelos créditos autorizados no inciso I deste artigo, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares.

**Parágrafo único -** Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista no § 1° do artigo 43 da Lei federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 26** *-* As atribuições do Conselho de Orientação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo serão definidas em regimento específico.

**Artigo 27** - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n° 94, de 29 de maio de 1974 e suas alterações posteriores, particularmente a Lei Complementar n° 144, de 22 de setembro de 1976.

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Artigo 1°** - O Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo será instalado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei complementar e seu Regimento provisório deverá ser elaborado em 30 (trinta) dias após a sua instalação.

**Artigo 2°** - Os membros do Conselho de Orientação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo serão indicados em até 30 (trinta) dias contados da data da constituição do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo.

**Artigo 3°** - Enquanto não especificadas as funções públicas de interesse comum, pelo Conselho de Desenvolvimento, prevalecerão as compreendidas nos seguintes campos funcionais:

I - planejamento e uso do solo;

II - transportes e sistema viário regional;

III - habitação;

IV - saneamento ambiental;

V - meio ambiente;

VI - desenvolvimento econômico;

VII - atendimento social.

VIII - esportes e lazer.

**Artigo 4° -** Enquanto não for criada a entidade autárquica a que se refere o artigo 13 desta lei complementar, caberá ao Secretário de Economia e Planejamento indicar dois membros do Conselho de Orientação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de São Paulo, sendo que os demais serão escolhidos, em votação, pelo Conselho de Desenvolvimento.

**Artigo 5°** - Enquanto não for criada a entidade autárquica de que trata o artigo 13 desta lei complementar, a Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento será exercida, temporariamente, por entidade estadual de caráter metropolitano, designada por decreto do Chefe do Executivo.

**Artigo 6° -** O Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimentos -FUMEFI, instituído pela Lei Complementar n° 94, de 1994, continuará exercendo suas atribuições até a completa instalação e pleno funcionamento do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano - FUNDO, previsto no Capitulo IV desta lei complementar.

**Parágrafo único** - Cumpridas as disposições previstas no *caput* deste artigo, o Poder Executivo, mediante regulamento, promoverá:

1. a transferência dos acervos patrimoniais do Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimentos - FUMEFI para Fundo de Desenvolvimento Metropolitano - FUNDO; e

2. a alteração na denominação e na destinação do Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimentos - FUMEFI, que terá a finalidade de financiar e investir em projetos relacionados às funções públicas de interesse comum, nas demais unidades regionais do Estado."

**Sala das Comissões, em**

**Deputado João Caramez**